

RECOMENDAÇÃO/PR/AP Nº 21 /2014, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.12.000.001316/2014-56

Recebido
em 19.12.2014
[Assinatura]

Senhor Governador eleito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que integram o Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) desta Procuradoria da República, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 1º, *caput*, 2º, *caput*, 5º, incisos I, II, III e V, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e nos arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal¹;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei Complementar 75/93 e a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, estabelecem que o Ministério Público tem como funções institucionais a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

¹ "Art. 23. No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos de inquérito civil ou procedimento administrativo, recomendações para que sejam observados os direitos e interesses que lhe incumba defender, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do MPF.

§ 1º A recomendação conterá o prazo para o seu cumprimento, bem como indicará as medidas que deverão ser adotadas.

§ 2º Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

§ 3º A expedição de recomendação não exime ou substitui a celebração de termo de ajustamento de conduta ou a propositura de ação civil pública, nos casos em que aquela não for suficiente à correção da irregularidade.

Art. 24. O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93."

CONSIDERANDO a necessidade de especial atenção quanto à gestão dos recursos públicos que o Estado vier a receber da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, a fim de se evitarem irregularidades, obrigando o Ministério Público Federal a mover processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a prática tem demonstrado que grande parte dos gestores que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento em assuntos de extrema importância para a gestão estadual, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;

DECIDE RECOMENDAR a Vossa Excelência, com o objetivo preventivo mencionado anteriormente:

a) considere **NOMEAR** para os cargos de **Secretário(a) de Estado**, assim como para outros cargos de chefia ou estratégicos relevantes, pessoas com grau de instrução compatível com a responsabilidade dos cargos, com conhecimento específico da área de cada uma das Secretarias, e que atendam aos mesmos princípios de moralidade e probidade exigidos para os cargos eletivos;

b) **ARQUIVAR DE MODO ORGANIZADO TODA A DOCUMENTAÇÃO** relacionada a convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com a União, seus Ministérios, autarquias ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura ou convites enviados às empresas, propostas de preço) enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta, devendo os arquivados ser mantidos em pastas NUMERADAS MECANICAMENTE, bem como DIGITALIZADAS, de modo que cada pasta física tenha correspondente digital;

c) **PRESERVAR** as pastas/documentações acima mencionadas, a fim de serem apresentadas quando da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União etc.), inclusive disponibilizando-as ao governador seguinte caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do mandato seguinte. Cabe advertir que o extrativo, a sonogação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que se tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 305 do Código Penal (punição com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 a 5 anos e multa, se o

2

documento é particular) e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

d) **PRESTAR CONTAS** devidamente de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com a União, diretamente ou através dos seus Ministérios, e/ou com as entidades da Administração Pública federal Indireta, observando inclusive os prazos fixados para tanto. Cumpra advertir que a falta de prestação de contas no tempo devido configura o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

e) **SEMPRE PROMOVER LICITAÇÃO** antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando se tratar de efetiva e comprovada hipótese de dispensa ou inexigibilidade. Adverte-se que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

f) **ORIENTAR** seus subordinados a se absterem de convidar ou habilitar nos processos licitatórios empresas "de fachada", a exemplo daquelas cujos sócios são "laranjas", que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. Advertimos que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

g) **OBSERVAR** os termos do art. 20, *caput*, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, que determina que os saques de recursos depositados em

contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que figurem identificados sua destinação e o credor. Advertimos que a inobservância dessa regra pode configurar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XI, da Lei 8.429/92 (punição com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da possível configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal);

h) **PROMOVER** seminários e cursos com os novos dirigentes estaduais sobre prestação de contas, licitações, convênios e contratos administrativos, Lei de Responsabilidade Fiscal, novas normas de contabilidade aplicadas à gestão pública, dentre outros;

i) **NOMEAR** uma comissão para avaliar a legalidade, economicidade e legitimidade de todos os contratos de prestação de serviços em vigor;

j) **NOMEAR** uma comissão para análise da conformidade dos valores registrados nas rubricas "contas a pagar", com definição das decisões a serem implementadas cronologicamente;

k) **MANTER** a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, bem ainda dos sistemas federais correlatos;

l) No último ano do mandato:

1. **NÃO ASSUMIR** obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

2. **NÃO AUTORIZAR, ORDENAR ou EXECUTAR** ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;


3. **OBSERVAR** rigorosamente os demais deveres impostos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação a Vossa Excelência ou outros agentes públicos.

Na certeza do acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Macapá, 15 de dezembro de 2014


MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República


THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República


RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República


FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

MPF/AP
Fis: 30

